

SUJEITO PASSIVO: SYNAPCOM COM. ELETRÔNICO LTDA.
PAT N°: 20232810400001
E-PAT: 030.919
RECURSO VOLUNTÁRIO: 332/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:42/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 2116057, nº 2117786 e nº 2114510 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

A infração foi capitulada no Artigo 270, I, “c”, Art. 273, Art.275, todos do Anexo X do RICMS/RO, Dec.22721/18 e EC/87/15. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$3.195,38.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o lançamento é nulo; que é inconteste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração; que não é possível a cobrança do ICMS DIFAL no exercício de 2022; que é necessário observar os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, previstos no artigo 150, III, “b” e “c”, da CF/88; que, subsidiariamente, não é cabível a multa de 90% sobre valores que ainda são objeto de discussão judicial e se encontram devidamente depositados em juízo. Ao fim, com base nas teses desenvolvidas, requereu, entre outros, que seja reconhecida a nulidade do presente Lançamento, cancelando-se, por conseguinte, o Auto de Infração ora guerreado, uma vez que este foi lavrado quando plenamente vigente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário perseguido, em razão dos depósitos judiciais efetuados pela Impugnante, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; que, no mérito, subsidiariamente, caso não se entenda pela decretação da nulidade, seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a cobrança pretendida é ilegítima, em razão da necessidade de observância, pela Lei Complementar n. 190/2022, dos princípios da anterioridade nonagesimal e do exercício, de modo que não é possível a cobrança de ICMS DIFAL envolvendo vendas ou remessas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado no período de 01/01/2022 a 31/12/2022; que, subsidiariamente, seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a cobrança pretendida é ilegítima, em razão da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022 posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022 instituindo a cobrança do ICMS DIFAL no Estado de Rondônia envolvendo vendas ou remessas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado; que subsidiariamente aos anteriores, caso não se entenda pelo cancelamento do Auto de Infração, seja julgada procedente a

presente Impugnação para determinar o afastamento da Multa de 90% do valor do imposto apurado

O julgador Singular após análise dos autos, rebate os argumentos apresentados na peça defensoria, acatando o esclarecimento do sujeito passivo acerca do depósito do montante integral (item 1 da defesa), em garantia do crédito tributário lançado, exclui-se o valor da penalidade aplicada. Considerando que o valor do tributo conforme destacado nos documentos fiscais objeto da autuação, estão depositados em juízo e, diante do fato de ausência de recolhimento antecipado, mantem-se a autuação em relação ao valor do tributo devido, decidindo pela parcial procedência do auto de infração. Do exposto, pelas considerações expendidas, o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente para exigir apenas o valor do tributo destacado nos documentos fiscais que perfaz o montante de R\$ 1.681,78, observando que, nesse caso, o cálculo correto do imposto está destacado e informado ao destinatário no documento fiscal, realizado pela forma de cálculo - valor da operação x 17,5% deduzido do ICMS próprio destacado no documento fiscal, sendo devido o valor de R\$1.681,78, Julgando Parcial Procedente.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário repisando todas as teses já apresentadas na sua impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia).

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo apresenta as mesmas argumentações presentes na sua impugnação inicial, ao qual iremos nos analisar.

Tem-se, assim, que o fato gerador do ICMS, no caso em exame, ocorreu no mês de julho de 2022 (conforme se extrai do auto de infração e dos DANFES de fls. 03 a 11), ou seja, em momento ulterior ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (relativo à produção de efeitos da norma), *verbis*:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 190, 4 DE JANEIRO DE 2022

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Infere-se, pois, *data venia*, que o lançamento em exame não está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, nem, tampouco, com o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal). Outro ponto a destacar, por relevante, é que a Lei Estadual nº 5.369/22, ao promover alterações na Lei Estadual nº 688/96, introduzindo nela as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 190/22, definiu que os efeitos dessas modificações entrariam em vigor em 1º de abril de 2022, *verbis*:

“LEI Nº 5.369, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.”

Portanto, para dar provimento à tese defendida pelo recorrente - de que a exigência do imposto lançado é ilegítima em razão do princípio da anterioridade do exercício (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal) - este Tribunal Administrativo teria que afastar os efeitos da citada lei estadual (Lei nº 5.369/22, art. 4º); no entanto, tal medida não se inclui no seu âmbito de competência:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Com isso, há de se reconhecer, a despeito da judiciosa argumentação trazida pelo recorrente, que o imposto lançado na peça básica, cujo fato gerador ocorreu em junho de

2022, após, portanto, os momentos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual nº 5.369/22 e no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (pertinentes à produção de efeitos da norma), é devido.

Acrescente-se, ainda, pela pertinência e relevância, que, em âmbito judicial, o recorrente não terá melhor sorte, porquanto, consoante decisões exaradas recentemente pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (nas ADIs nº 7066, 7070, e 7078, que questionavam a aplicação da anterioridade), se reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/22, validando a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de 5 (cinco) de abril de 2022.

Em relação ao argumento recursal de que a cobrança é ilegítima em razão da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022, posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022, instituindo a cobrança do ICMS DIFAL no Estado de Rondônia, nos cabe informar, com todo respeito, que tal alegação, *data venia*, não procede, porquanto, diferentemente do que afirmou o sujeito passivo, Rondônia, por meio do Poder competente, editou, para esse fim, a já citada Lei nº 5.369/22. Neste sentido, devem ser denegados os requerimentos relacionados à tese de ilegitimidade da cobrança pretendida

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo realizou o depósito judicial, juntado o comprovante de pagamento, apesar do depósito judicial efetuado pelo sujeito e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havia razões jurídicas que impedissem a lavratura do auto de infração a que se refere este processo. Há de se reconhecer que o referido depósito judicial foi efetuado antes da notificação do lançamento de ofício, atraindo, com isso, para o caso, o entendimento exarado no inciso I, “a”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO, a saber:

“ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;”

Em razão disso, reputa-se acertada a medida adotada pelo douto julgador singular, em sua decisão, de excluir a multa imposta.

Este Tribunal de Tributos Administrativo, adota o entendimento em que, seja recomendado, ainda, que, a cada movimentação do processo administrativo tributário em exame, o servidor responsável consulte o andamento e as decisões relativas ao processo judicial nº 7005159-41.2022.8.22.0001, interposto pelo recorrente junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, e que trata exatamente da matéria ora analisada, a fim de que se cumpra fielmente todas as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 1.681,78.		R\$ 1.681,78.
MULTA	R\$ 1.513,60.	R\$ 1.513,60.	R\$ 0,00.
JUROS	R\$ 0,00.		R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.		R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 3.195,38.		R\$ 1.681,78.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Parcialmente Procedente a ação fiscal.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de Parcial Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232810400001 - E-PAT 054.936
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 332/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SYNAPCOM COM. ELETRÔNICO LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 042/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 023/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS-DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA – DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DO TRIBUTO DEVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.** Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado. Por outro lado, como o sujeito passivo promoveu o depósito judicial do valor do imposto relativo as notas fiscais abrangidas (NF-e 1986033, 2001124, 2005137, 2007773 e 2009445) antes da notificação do lançamento de ofício, há de se excluir a multa aplicada correspondente a essa operação, consoante entendimento exarado no inciso I, “b”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO. Mantida a decisão *a quo* de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 23/03/2023: R\$ 3.195,38

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
*R\$ 1.681,78.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator